



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação: Pregão Eletrônico nº. 90001/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante:

LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S/A

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao edital relativo ao processo de licitação nº 08/2025, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 90001/2025, que tem por objeto “contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia de enxoval hospitalar, incluindo-se uniformes para servidores e funcionários, bem como rouparia para leitos, inclusive disponibilizando peças do enxoval hospitalar, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/PR”.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Lavebras Gestão de Têxteis S/A, apresentou impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025 alegando pontos irregulares do edital:

1. Da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada.

Por fim,

Requer que a contratante expresse a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada.

2. Da falta de exigência de balanço patrimonial dentre outras pra fins de habilitação econômica-financeira.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Por fim,

Av. Iguaçu, 281 | Cx. Postal 31 | Fone/Fax 46 3534-8050 | CEP 85575-000 | São Jorge D'Oeste | PR

Requer revisão do Edital para inclusão conforme Art. 69 da Lei 14.133/2021.

3. Da ausência do pedido de Certidão de Falência e Concordata para fins de habilitação econômica-financeira.

Por fim,

Requer revisão do Edital para inclusão conforme Art. 69 da Lei 14.133/2021.

4. Da ausência parâmetros sobre a evasão – situações omissas de desequilíbrio na relação contratual.

Por fim,

Requer a revisão do Edital/TR e minuta do contrato, para que conste percentual de 3% de evasão de peças de responsabilidade da contratante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme delimitado pelo Art. 164 da Lei 14.133/2021, e capítulo XXVIII do edital de licitação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Av. Iguaçu, 281 | Cx. Postal 31 | Fone/Fax 46 3534-8050 | CEP 85575-000 | São Jorge d'Oeste - PR

para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

28.1 Até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é *tempestivo*.

3. DO MÉRITO

Considerada tempestiva a presente impugnação, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa-se a análise do mérito.

Antes de adentrarmos aos méritos das alegações, é importante ressaltar que as decisões tomadas em todas as fases do processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, observado os princípios e objetivos que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da igualdade, da transparência e da competitividade sob os quais a Lei nº 14.133/21 dispõe:

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Av. Iguaçu, 281 | Cx. Postal 31 | Fone/Fax 46 3534-8050 | CEP 85575-000 | São Jorge D'Oeste | PR

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Ponto 1 – Da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada

Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos não expressa a exigência que se tenha essa previsão no Edital.

Ponto 2 – Da falta de exigência de balanço patrimonial dentre outras para fins de habilitação econômica-financeira

Conforme Art. 69 da Lei 14.133/2021 – Inciso I, Edital Pregão 90001/2025 será retificado, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Ponto 3 – Da ausência do pedido de certidão de falência e concordata para fins de habilitação econômica-financeira



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Conforme Art. 69 da Lei 14.133/2021 – Inciso II, Edital Pregão 90001/2025 será retificado, incluindo a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuídos da sede do licitante.

Ponto 4 – Da ausência parâmetros sobre a evasão – situações omissas de desequilíbrio na relação contratual

Alega à contratada exacerbação por parte do município ao exigir responsabilidade da contratada quanto ao fornecimento de enxovais. Conforme citado na própria impugnação o Princípio da supremacia do interesse público, propicia à contratante constar no instrumento convocatório regras as quais sejam necessárias a fim de garantir o bom andamento dos serviços a serem prestados ou do fornecimento dos materiais durante a execução contratual. Ainda mais em um serviço essencial à população, qual seja os serviços de lavanderia para o único pronto atendimento do município. Dessa forma não mostra-se desarrazoada as exigências contidas no edital de licitação. Além do mais no próprio questionamento respondido pela secretaria de saúde, foi informado que o enxoval será de propriedade da contratada, sendo o município apenas contratante dos serviços com responsabilidade da contratada de fornecer os enxovais sendo que não possui uma taxa de evasão calculada. Frise-se ainda que trata-se de uma quantidade fixa e de uma demanda pequena que vem sendo utilizada nos últimos meses abaixo dos 500kg/mês de forma que o controle pode e deve ser realizado em cada entrega visando evitar evasão de peças.

4. DA DECISÃO



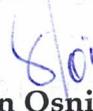
MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Em revisão ao Edital 90001/2025, verifica-se que de fato não há previsão aos requisitos necessários, para comprovação da habilitação econômica-financeira, razão pela qual o recurso interposto no que se refere aos itens 2 e 3, merece ser deferido, tendo em vista ser uma exigência da Lei 14.133/2021.

Deste modo, em face de todo o exposto, recebo a impugnação por tempestiva, para no mérito **DEFERIR PROVIMENTO**, quanto à alteração do Edital, incluindo as exigências dos incisos I e II do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

São Jorge D'Oeste-PR, 12 de fevereiro de 2025.


Gilson Osnir Gross
Pregoeiro
Portaria 2783/2025


Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860